

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar **Exibir Ato** Página para impressão

Lei 16746 - 29 de Dezembro de 2010

**Alterado** [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 8373](#) de 29 de Dezembro de 2010[\(vide Lei 16965 de 05/12/2011\)](#).**Súmula:** Altera e acresce os dispositivos que especifica, da Lei nº 16.024/2008.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 71 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar acrescido do [inciso IV](#), com a seguinte redação:

"Art. 71. Constituem indenizações:

I - (...)

IV - auxílio-alimentação.

**Art. 2º.** A Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido da [Subseção IV](#), e dos [artigos 75-A](#), [75-B](#) e [75-C](#), com a seguinte redação:

## Subseção IV Do Auxílio Alimentação

**Art. 75-A.** Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como aos ocupantes de cargo em comissão puro.**Art. 75-B.** A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim de frequência do servidor.**§ 1º** O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.**§ 2º** O servidor não perceberá auxílio-alimentação quando estiver cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta, nem em acompanhamento de cônjuge ou companheiro, em serviço militar, em atividade política e para exercício de mandato eletivo, em licença para tratar de interesses particulares, em licença para o desempenho de mandato classista e em missão ou estudo no exterior.**§ 3º** Fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que se encontrar em férias, ou em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante e licença especial, bem como para frequentar cursos de capacitação, ou sujeito a horário especial.**§ 4º** Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.**§ 5º** As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.**Art. 75-C** O auxílio-alimentação não será:**I** - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;**II** - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;**III** - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura.**Art. 3º.** ~~O auxílio alimentação é fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) e será custeado com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, que será reajustado anualmente, de acordo com o índice oficial de~~

~~preços ao consumidor, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observado os limites da [Lei Complementar nº 101/00](#).~~

**Art. 3º.** O auxílio-alimentação é fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será custeado com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, que será reajustado anualmente, de acordo com o índice oficial de preços ao consumidor, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observado os limites da Lei Complementar nº 101/00.

*(Redação dada pela Lei 16965 de 05/12/2011)*

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2010.

*Orlando Pessuti*  
*Governador do Estado*

*José Moacir Favetti*  
*Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

*Ney Caldas,*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

Voltar